



JUSTIÇA MILITAR GAÚCHA – 1848/2018

170 ANOS

O Poder Judiciário, forte no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil, é composto dos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e Tribunais e Juízes dos Estados.

Dentro da sua organização, o Sistema Judiciário Brasileiro funciona em nível da União e dos Estados, ambas com competências distintas, Comum e a Especializada. No âmbito da União, a fim de esclarecer, temos a Justiça Federal Comum e a Justiça Especializada (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e a Justiça Militar).

Ou seja, o Sistema Judiciário Brasileiro, em breve síntese, tem cinco ramos: Justiça Estadual Comum, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, e Justiça Militar.

A Justiça Militar, norte deste artigo, possui dois segmentos: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar do Estado.

No Estado do Rio Grande do Sul a Justiça Militar tem como primeira referência o ano de 1848, por meio da Lei nº 148 de 24 de julho de 1848, promulgada pelo Presidente da Província (Governador), o Tenente-General Francisco José de Sousa Soares de Andréa. Na referida lei resta consignado que o efetivo do Corpo Policial (Brigada Militar) é de 575 (quinhentos e setenta e cinco) homens, sendo 07 (sete) Oficiais de Estado Maior e menor, 24 (vinte e quatro) oficiais de seis companhias e 544 praças.

Nessa senda, importante lembrar a origem da Brigada Militar, que foi instituída no ano de 1837 – 18 de novembro de 1837 – e tinha por missão principal auxiliar as Justiças, manter a boa ordem e a segurança pública.



A Brigada Militar à época tinha um efetivo de 363 praças a pé e a cavalo, com presença na capital e seus subúrbios, assim como nas Comarcas por destacamentos e não podia atuar longe das suas funções legais, exceto no caso de invasão de inimigos (Art. 1º e 2º da Lei Provincial Nº 7, de 18 de novembro de 1837 – sancionada pelo Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul – Marechal de Campo – Antônio Elzeário de Miranda e Brito)¹.

Naquela época o Império do Brasil “guerreava” com os Farrapos – Revolução Farroupilha, pouco menos de uma década da data de sua criação a Brigada Militar, de forma visionária e sábia, buscou na Lei Penal existente instrumentos legais para manter a disciplina em geral e da subordinação em particular. Tal referência encontra-se materializada no art. 20, § 9º da Lei 148 de 24 de julho 1848, nos seguintes termos (grafia original):

“Art. 20. O Presidente da Província distribuirá a Força policial do modo que julgar mais conveniente, e dará a este Corpo um regulamento organizado sobre as seguintes bases:

§ 9.º Deduzirá da parte penal militar do exercito aquelles principios que forem applicáveis e indispensáveis para a manutenção da disciplina em geral e da subordinação em particular.”

Com essas breves considerações, o Projeto Memória da Justiça Militar Estadual disponibiliza transcrição virtual do texto original da Lei nº 148 de 1848², marco histórico da criação da Justiça Militar Gaúcha. Ressalto que o trabalho em tela, que visa resgatar os 170 anos da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, foi realizado com o apoio dos meus assessores Herbert Schonhofen e Luciana Amaral de Carvalho.

Juiz Militar Sergio Antonio Berni de Brum
Coordenador do Projeto Memória da Justiça Militar do Estado RS

¹ Helio Moro Mariante em Crônicas da Brigada Militar, Pag. 65. Esclarece que a Brigada Militar só foi organizada em 18 de maio de 1841.

² *INDICE das Leis Promulgadas pela Assembléa Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul: desde o anno de 1835 até o de 1851. Porto Alegre: Typ. Do Rio-Grandense – Praça da Alfandega n. 4., 1872. (grafia original)*



LEI N. 148 DE 24 DE JULHO DE 1848.

O Tenente-General Francisco José de Sousa Soares de Andréa, Presidente, & &.

Art. 1.º A Força do Corpo Policial fica elevada a 575 praças com a organização e vencimentos estabelecidos no plano e quadro que acompanham a presente lei.

Art. 2.º O Presidente da Provincia só poderá nomear para officiaes d'este Corpo os da 3.ª e 4.ª classe do exercito, os da extincta 2ª linha, os honorarios, os paizanos, que já tiverem servido na 1.ª linha ou que tiverem as habilitações necessarias e conhecimentos inherentes á profissão militar.

O Presidente dispensará estes officiaes de seus respectivos exercicios, quando assim convier ao bem da disciplina ou do serviço publico.

Art. 3.º O Corpo se comporá de soldados voluntarios recrutados, de 18 a 35 annos de idade, e que tenham boa conducta e robustez. Os voluntarios serão engajados por cinco annos, e os recrutados devem servir dez annos: tanto uns como outros vencerão durante esse tempo o soldo ora decretado.

Art. 4.º Aquelles que tiverem concluido o seu tempo de serviço, segundo a natureza de sua primeira praça, terão baixa; querendo porém continuar a servir, vencerão além do soldo a quantia de cincoenta réis diarios, á qual será acrescentada igual gratificação sempre que renovarem o engajamento por cinco annos.

Art. 5.º A mesma gratificação se dará ás praças de 1.ª linha, que tendo dado baixa por haverem n'ella completado o tempo de serviço, se engajarem no serviço policial; devendo, porém, justificar, que não forão castigados corporalmente e que não soffrerão penas por sentença condemnatoria ou desterro, ainda que perdoados fossem.

Art. 6.º Quarenta dias depois de promulgada a presente lei, se procederá ao recrutamento pelas regras estabelecidas nas leis geraes e em vigor.

Art. 7.º Não obstante o dispositivo no artigo antecedente, continuarão a ser considerados voluntários os que espontaneamente se apresentarem em qualquer tempo para o serviço. Havendo vagas de officiaes inferiores, serão como taes engajados os que tiverem os requisitos de que fala o art. 5.º.

Art. 8.º As praças que desertarem perderão o tempo de serviço vencido antes de praticarem tal crime.



Art. 9.º As praças que em acto de serviço se inutilizarem de maneira tal que não possam aplicar-se a algum ramo de industria para d'elle tirar meios de subsistência, vencerão meio soldo e etapes, até que a Assembléa resolva sobre o seu futuro destino; estas vantagens, porém, serão concedidas só depois de plenamente justificadas as circumstancias do facto que motivou a inutilisação.

Art. 10 N'este Corpo não haverão cadetes, e aquelles que actualmente existem, terão baixa, excepto os que tiverem postos inferiores e quizerem continuar no exercício d'elles, sómente.

Art. 11 Emquanto se não estabelece um hospital privativo do Corpo Policial, todas as praças serão curadas nos hospitais do exercito, descontando-se, porém, meio soldo dos officiaes, e todo o soldo simples e etapes ás praças de pret, cuja importancia será dada em pagamento ás administrações dos referidos estabelecimentos.

Art. 12 O Cirurgião-mór e o cirurgião-ajudante vencerão, quando servirem em algum hospital, a gratificação marcada no art. 32 do decreto de 10 de Janeiro de 1843, isto é, o primeiro a de 25\$000rs. e o segundo a de 8\$000 rs. por mez.

E' dever de ambos vaccinar todas as praças que ainda não tenham tido bexigas.

Art. 13. Se não houverem hospitaes militares nas imediações dos lugares para onde convenha destacar forças policiaes, o Presidente da Provincia mandará estabelecer uma enfermaria em cada um d'esses lugares, podendo contractar tantos facultativos habeis, quantas forem as companhias destacadas que absolutamente carecerem d'esta providencia.

Art. 14. Os officiaes do exercito da 3.ª e 4.ª classe, os honorários e os da extincta 2.ª linha que vencerem soldo, perceberão mais, quando forem empregados no Corpo Policial, o valor da terça parte de seus respectivos soldos, além das gratificações, etapes e forragens especificadas no quadro junto.

Art. 15. O preço das etapes é aquelle que está actualmente marcado para o exercito.

Art. 16. O Commandante, Major e Ajudante receberão a dinheiro as forragens que lhes competirem, segundo o quadro junto; os outros officiaes só terão cavalgadas fornecidas pelo Corpo, quando o exigir o serviço.



Art. 17. Os artigos de armamento, equipamento e arreamento serão comprados á custa dos cofres provinciaes, por ordem especial do Presidente da Provincia.

Art. 18. Por cada praça de pret que o Corpo tiver em seu estado effectivo, se abonará pelos provinciaes a quantia de oitenta réis diarios para fundo de fardamento, a qual será paga juntamente com o soldo da tropa.

Art. 19. Se a despeza real de qualquer das verbas mencionadas no quadro anexo á esta lei fôr menor do que a importancia orçada, o Presidente da Provincia poderá aplicar essa sobra para suprir a falta de alguma outra verba, quando por motivos imperiosos fôr necessario despender mais do que a quantia fixada; de semelhantes alterações, porém, dará conta á Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia distribuirá a Força policial do modo que julgar mais conveniente, e dará a este Corpo um regulamento organizado sobre as seguintes bases:

§ 1.º Estabelecerá o systema administrativo da caixa de fardamento, servindo para isto de norma as essenciaes disposições do Alvará de 12 de Março de 1810.

§ 2.º Deverá methodisar a administração da caixa do rancho de maneira analoga aos principios em que se forma a lei geral de 24 de Novembro de 1830.

§ 3.º Designará quaes devão ser as necessárias economias que podem fazer-se no Corpo, e assim tambem a justa applicação que se deve dar ao seu produto.

§ 4.º Fixará a época dos vencimentos de todas as peças de armamento, equipamento, arreamento e fardamento: o seu valor especial e os eases e modo pelo qual deve ser indemnizada a Fazenda Provincial, quando seja perdido ou estragado qualquer d'estes artigos sem justificado motivo, antes do seu vencimento.

§ 5.º Providenciará em geral sobre a regularidade de toda a escripturação e contabilidade nos outros ramos administrativos não especificados e especialmente sobre a do livro mestre.

§ 6.º Ordenará que as revistas de mostra se fação com as devidas formalidades, afim de se legitimarem as despesas inscriptas nos prets geraes e nas relações de companhia.



§ 7.º *Inspeccionará ou mandará inspeccionar o Corpo por um Official Superior ou Official General, amestrado n'esta importante comissão, afim de se conhecer o seu estado nos ramos que constituem a disciplina militar.*

§ 8.º *Determinará o systema da instrucção elementar.*

§ 9.º *Deduzirá da parte penal militar do exercito aquelles principios que forem applicáveis e indispensáveis para a manutenção da disciplina em geral e da subordinação em particular.*

§ 10. *Dará as instrucções necessárias para o bom regimen das enfermarias que se estabelecerem nos únicos casos especificados no artigo 12.*

§ 11. *Dará finalmente todas as providencias concernentes á boa ordem do serviço, ao bem estar da tropa e á justa economia dos dinheiros provinciaes. Este regulamento será logo posto em execução e submettido depois á final aprovação da Assembléa na próxima futura sessão.*

Art. 21 Apenas o Corpo de Policia tenha força tal que possa acudir a todos os serviços a que é destinado, o Presidente da Provincia dissolverá as companhias de pedestres que ainda existirem.

Art. 22 Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando, &.

Francisco José de Sousa Soares de Andréa.

Nesta Secretaria do Governo foi sellada e publicada a presente lei a 24 de Julho de 1848.

Bernardo Joaquim de Mattos.